



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002342-62.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante CARLOS HENRIQUE FARIAS SITKO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002342-62.2024.8.26.0248

Apelante: Carlos Henrique Farias Sitko

Apelado: Banco J Safra S/A

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 8075

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REGULAR COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E DAS TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO SEM CORRESPONDENTE PROVA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação revisional de contrato de financiamento de veículo. O autor pleiteia o reconhecimento da ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, bem como das tarifas de avaliação do bem e registro do contrato, além de apontar venda casada na contratação do seguro prestamista. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente e o recálculo das parcelas do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve venda casada na contratação do seguro prestamista; (ii) estabelecer se a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato foi válida; (iii) determinar se é devida a restituição dos valores pagos indevidamente e sua forma de devolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação do seguro prestamista não configurou venda casada, pois realizada por meio de instrumento autônomo, com manifestação de vontade expressa e voluntária do consumidor, nos termos do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça.

A cobrança da tarifa de cadastro foi válida, pois realizada no início da relação contratual e não há prova de vínculo anterior entre as partes, conforme a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

A tarifa de avaliação do bem também é válida, dada a prova da efetiva prestação do serviço, com laudo técnico contendo dados do veículo e sua conservação.

Já a tarifa de registro do contrato deve ser considerada abusiva, pois não houve comprovação documental da efetiva prestação do serviço, como a ausência de

comprovante de registro junto ao órgão competente.

A restituição do valor pago indevidamente, por cobrança de tarifa sem contraprestação, deve ser feita de forma simples, por ser anterior à modulação dos efeitos do julgamento dos embargos de divergência no EAREsp nº 676.608/RS, dada a ausência de má-fé subjetiva da instituição financeira.

A compensação do valor a ser restituído com eventual saldo devedor é admitida, com base no artigo 368 do Código Civil.

A sucumbência mínima da instituição financeira autoriza a condenação do autor ao pagamento integral das custas e honorários, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 222/223), da qual constou o seguinte dispositivo: “ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observado o artigo 98, § 3º do Código de processo Civil”.

Em suas razões recursais, o autor pleiteia o reconhecimento da irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro exigida pela instituição financeira ré, sob a justificativa de que tal encargo carece de respaldo legítimo. Além disso, impugna as tarifas referentes ao registro e à avaliação do bem dado em garantia, a alegar a ausência de comprovação quanto à efetiva prestação desses serviços, sem prejuízo de apontar a ocorrência de prática comercial abusiva, sob a forma de venda casada, uma vez que não lhe foi assegurada a possibilidade de optar livremente pela contratação do seguro prestamista

Diante disso, requer a reforma da r.sentença, com o consequente

acolhimento integral dos pedidos formulados, determinando-se o recálculo das parcelas do contrato firmado entre as partes e a restituição dos valores pagos de forma indevida.

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 69).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 251), o réu apresentou contrarrazões (fls. 254/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões, na qual se apontou a ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões apresentadas no recurso enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, especialmente quanto à abusividade das tarifas de cadastro, de registro e do seguro prestamista, demonstrando o claro intuito de modificar a decisão recorrida.

Do mesmo modo, rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor, tendo em vista que a documentação anexada aos autos comprova que sua renda mensal é inferior a três salários mínimos, o que evidencia sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometer sua própria subsistência ou a de sua família.

Conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos para a concessão do benefício recai sobre a parte que a impugna, sendo certo que a ré não trouxe aos autos qualquer

elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como a documentação acostada, conforme prevê o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante da ausência de provas concretas que refutem os documentos juntados pela autora e considerando que a ré se limitou a apresentar alegações genéricas, permanece inalterada a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita em favor do requerente.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao cadastro, registro do contrato, avaliação do bem e seguro.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

DO SEGURO

A faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio

do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. ”

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pela contratação dos seguros, as cláusulas próprias e inerentes a esses serviços foram formalizadas em instrumentos separados, o seguro prestamista (fls. 197/198), afastando-se, assim, qualquer hipótese de venda casada.

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de

cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (Destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF,

pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos. ” Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a

especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar a efetiva prestação do serviço relativo à avaliação veicular, tendo em vista que juntou aos autos o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 187, no qual constam informações acerca da identificação do veículo e de seu estado de conservação.

Por outro lado, a requerida não apresentou nos autos o comprovante de registro do contrato junto ao departamento de trânsito, tampouco qualquer outro

documento equivalente que atestasse a efetiva prestação do serviço, como, por exemplo, a cópia do Cadastro Nacional de Gravames, mas sim uma anotação sistêmica que não demonstra que foi anotada a alienação fiduciária junto ao registro do Departamento de Trânsito (fls. 180/182). Diante disso, impõe-se o reconhecimento da abusividade da referida taxa, cujo valor, indevidamente cobrado, deve ser restituído ao autor.

Sobre a restituição simples ou em dobro da tarifa cobrada abusivamente, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não

envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso dos autos, considerando que o contrato foi pactuado em 19.11.2019, a parcela deverá ser restituída de forma simples, sem prejuízo do recálculo do custo efetivo total do financiamento, por força do abatimento do valor referente a taxa de registro do contrato, autorizada a compensação com eventual saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a abusividade da cobrança da taxa de registro do contrato, condenando a instituição financeira a proceder ao recálculo do custo efetivo total do contrato, excluindo os valores indevidamente exigidos, bem como a restituir o montante pago a maior de forma simples, estando autorizada a compensação com eventual saldo devedor, nos moldes do artigo 368 do Código Civil.

Considerando a totalidade dos pedidos formulados pelo autor, observa-se que a ré foi sucumbente em mínima parte, razão pela qual incumbe ao apelante arcar integralmente com as custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais fixo em 12% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do mesmo Código, observada a concessão da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator